

TC 009.883/2015-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Parintins/AM

Responsáveis: Frank Luiz da Cunha Garcia (CPF 235.150.072-53) e Carlos Alexandre Ferreira Silva (CPF 407.326.492-34).

Interessado em sustentação oral: não há

Interessado: Caixa Econômica Federal e Ministério das Cidades.

Proposta: citação e audiência.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal - Caixa, em desfavor do Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia (CPF 235.150.072-53), ex-prefeito do município de Parintins, gestão 2005-2008 e 2009-2012 (peça 1, p. 324-326), em face da não consecução dos objetivos pactuados no Contrato de Repasse CR-238.132-11/2007 e aditivos, celebrado entre o Ministério das Cidades e a Prefeitura Municipal de Parintins/AM, com interveniência da Caixa, tendo por objeto “a execução de modernização e ampliação do sistema de abastecimento de água, no município de Parintins/AM”, conforme o plano de trabalho (peça 1, p. 24-38).

1.1. O Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva (CPF 407.326.492-34), prefeito atual do município de Parintins/AM, gestão 2013-2016 (peça 1, p. 328), também foi responsabilizado por não ter dado continuidade à obra e em função do que preceitua a Súmula 230 desta Corte de Contas.

HISTÓRICO

2. O Ministério das Cidades, com interveniência da Caixa Econômica Federal, transferiu recursos financeiros, mediante Contrato de Repasse 238.132-11/2007 (peça 1, p. 58-72), ao município de Parintins/AM, a fim de promover “a execução de modernização e ampliação do sistema de abastecimento de água, no município de Parintins/AM”.

3. O valor de repasse previsto para a realização do objeto do contrato era de R\$ 8.899.600,00, ficando a contrapartida a cargo do ente municipal, no valor de R\$ 473.684,21, perfazendo um total de R\$ 9.373.284,21.

4. Assim, para a execução do objeto contratado, foi repassado à conta corrente vinculada ao contrato de repasse o montante de R\$ 5.313.061,20, consoante demonstram as seguintes Ordens Bancárias (peça 1, p. 268-282) e extratos bancários (peça 1, p. 168-238):

OB	Data da OB	Valor (R\$)	Data de Crédito na Conta Específica
2009OB805339	30/9/2009	889.960,00	2/10/2009
2010OB803595	30/4/2010	1.649.095,88	4/5/2010
2010OB808927	30/12/2010	336.973,76	4/1/2011
2010OB808928	30/12/2010	266.419,12	4/1/2011
2011OB800039	25/1/2011	444.980,00	28/1/2011
2011OB800474	2/3/2011	62.708,58	4/3/2011
2011OB800473	2/3/2011	716.411,24	4/3/2011

2011OB800736	30/3/2011	8.494,78	4/4/2011
2011OB802289	30/5/2011	480.578,40	1/6/2011
2011OB802290	30/5/2011	39.158,24	1/6/2011
2011OB804386	5/9/2011	343.524,56	8/9/2011
2011OB808123	2/12/2011	6.229,72	6/12/2011
2012OB802375	15/5/2012	889,96	16/5/2012
2012OB803117	4/6/2012	39.158,24	6/6/2012
2012OB805722	17/8/2012	28.478,72	21/8/2012

5. No entanto, apenas R\$ 4.840.381,88 foram desbloqueados ao Município para o pagamento dos serviços e/ou de obras realizadas (peça 1, p. 254-256). No que respeita à contrapartida, o Município executou o montante de R\$ 260.086,49, consoante os documentos contidos à peça 1, p. 170-210.

6. O ajuste tinha vigência estabelecida inicialmente para o período de 28/12/2007 a 28/12/2008, prorrogado posteriormente, por meio de termos aditivos (peça 1, p. 76-92), até 30/12/2014.

7. Relatório de Acompanhamento – RAE, de 1º/8/2012 (peça 1, p. 140-142), que trata de vistoria *in loco* realizada no objeto do contrato de repasse, consignou que houve apenas a execução de 54,70% do objeto pactuado. Adicionalmente, parecer PA GIDUR/MN 113/14 (peça 1, p. 4-8), a fim de subsidiar a presente TCE, dispõe que o percentual executado não pode cumprir com os objetivos previstos no plano de trabalho, não gerando, portanto, o benefício social esperado.

8. Os responsáveis foram cientificados das irregularidades, a fim de que fossem corrigidas, contudo, nenhuma providência foi adotada para a resolução dos problemas encontrados (peça 1, p. 240-252).

9. Diante da inércia, notificou-se mais uma vez os responsáveis com objetivo de regularizar a situação e sob pena de instauração de tomada de contas especial (peça 1, p. 12-18). Em sua defesa, o Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, ex-prefeito, informou que, no final de seu mandato, as obras estavam em plena execução. Contudo, a Caixa, fundamentada no laudo de análise de engenharia (peça 1, p. 48), não acolheu as alegações, tendo em vista que o objeto deveria ter sido concluído durante a sua gestão.

10. Após esgotadas todas as tratativas administrativas com vistas à recomposição dos recursos federais em tela, a Caixa Econômica Federal instaurou processo de TCE (peça 1, p. 1).

11. O Relatório do Tomador de Contas (peça 1, p. 302-310) concluiu no sentido de responsabilizar os Srs. Frank Luiz da Cunha Garcia e Carlos Alexandre Ferreira Silva, respectivamente, ex-prefeito, gestão 2005-2008 e 2009-2012, e prefeito, gestão 2013-2016, do município de Parintins/AM, pelo dano causado ao erário no valor original de R\$ 4.837.007,07.

12. A Controladoria Geral da União em seu Relatório de Auditoria 272/2015 (peça 1, p. 330-332) concluiu que os Srs. Frank Luiz da Cunha Garcia e Carlos Alexandre Ferreira Silva encontram-se, solidariamente, em débito com a Fazenda Nacional pelo valor original de R\$ 4.840.381,88, recebidos por meio do Contrato de Repasse CR-238.132-11/2007.

12.1. O Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do órgão de Controle Interno pugnam pela irregularidade das contas (peça 1, p. 333-334).

12.2. O Ministro de Estado das Cidades conhecimento das conclusões contidas no Relatório e Certificado de Auditoria e do Parecer da Secretaria Federal de Controle Interno (peça 1, p. 340).

EXAME TÉCNICO

13. Preliminarmente, no que concerne ao valor de imputação de débito, cabe ressaltar que foram encontradas discrepâncias entre o valor consignado pela CGU e pelo tomador de contas. Verifica-se que o tomador de contas considera o débito no valor de R\$ 4.837.007,07, calculado com base na data de saque dos valores de repasse da conta corrente vinculada ao contrato de repasse. Por outro lado, a CGU utiliza como parâmetro o valor de R\$ 4.840.381,88, o qual se refere aos valores desbloqueados e colocados à disposição na conta específica do ente municipal.

13.1. Nesse contexto, acompanha-se o entendimento da CGU, com fundamento na jurisprudência deste Tribunal de Contas, uma vez que, diante da ausência de comprovação da execução do objeto e da boa e regular aplicação de recursos públicos, todos os valores têm que ser devolvidos ao erário, inclusive aqueles que não foram sacados, visto que também estavam disponíveis para uso na conta específica e sob a tutela municipal.

13.2. Destarte, o valor do débito deve obedecer à data de desbloqueio dos recursos, consoante o quadro abaixo (peça 1, p. 254-256):

Data de desbloqueio	Valor (R\$)
16/12/2009	799.996,06
13/4/2010	89.963,94
6/5/2010	759.146,01
25/6/2010	778.565,40
29/12/2010	111.384,47
19/1/2011	603.161,90
22/2/2011	445.210,98
15/3/2011	302.644,43
2/5/2011	456.482,56
16/8/2011	446.786,23
27/12/2011	7.686,00
17/5/2012	39.353,90
Total	4.840.381,88

14. **Achado:** não conclusão do objeto pactuado no âmbito do Contrato de Repasse CR-238.132-11/2007, celebrado entre o Ministério das Cidades e a Prefeitura Municipal de Parintins/AM, com interveniência da Caixa Econômica Federal, tendo por objeto “a execução de modernização e ampliação do sistema de abastecimento de água, no município de Parintins/AM”, conforme o plano de trabalho (peça 1, p. 24-38).

14.1. **Situação encontrada:** Relatório de Acompanhamento – RAE, de 1º/8/2012 (peça 1, p. 140-142), que dispõe sobre a vistoria *in loco* realizada no objeto do contrato, concluiu que houve apenas a execução de 54,70% do objeto pactuado no âmbito do Contrato de Repasse CR-238.132-11/2007 (peça 1, p. 58-72).

14.2. No mesmo sentido, adicionalmente, o parecer PA GIDUR/MN 113/14 (peça 1, p. 4-8), a fim de subsidiar a presente TCE, indica que o percentual executado não pode cumprir com os objetivos previstos no plano de trabalho, não gerando, portanto, o benefício social esperado.

14.3. Nesse contexto, notificou-se os responsáveis, Srs. Frank Luiz da Cunha Garcia, ex-prefeito, e Carlos Alexandre Ferreira Silva, prefeito atual, a fim de que se manifestassem sobre a irregularidade suscitada. Observa-se que apenas o Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia se pronunciou

sobre a situação (peça 1, p. 20-22), entretanto, não logrou êxito em afastar, segundo o tomador de contas, a sua responsabilidade nos fatos apurados no bojo desta TCE, consoante descrito no item 9.

14.4. Assim, instaurou-se a presente tomada de contas, que concluiu que a responsabilidade deve ser imputada ao Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, ex-prefeito do município de Parintins/AM, gestão 2005-2008 e 2009-2012, tendo em vista que foi o signatário do contrato de repasse e gestor dos recursos municipais à época de sua liberação, dispondo de tempo e recursos suficientes para a execução e conclusão do objeto pactuado.

14.5. O tomador de contas responsabilizou também o Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva, atual prefeito do município de Parintins/AM, gestão 2013-2016, porquanto, em defesa do princípio da continuidade administrativa, deveria ter retomado a execução da obra a fim de dotá-la de funcionalidade, uma vez que ainda dispunha de saldo de repasses/rendimentos de aplicação suficientes para tal. Ademais, na impossibilidade de fazê-lo, devidamente justificada, deveria adotar as medidas cabíveis visando o resguardo do erário.

14.6. Então, vê-se que o tomador de contas responsabilizou o Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva, prefeito sucessor, com fulcro no que preceitua a Súmula 230 do TCU: “compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de corresponsabilidade”.

15. **CrITÉrio:** art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 e Súmula-TCU 230.

16. **Evidência:** Relatório de Acompanhamento – RAE, de 1º/8/2012 (peça 1, p. 140-142) e parecer PA GIDUR/MN 113/14 (peça 1, p. 4-8).

17. **Conclusão:** Diante do analisado, verificou-se que a execução do objeto foi apenas parcial, conforme se depreende do Relatório de Acompanhamento – RAE, de 1º/8/2012 (peça 1, p. 140-142) e parecer PA GIDUR/MN 113/14 (peça 1, p. 4-8).

17.1. Em geral, a responsabilização do gestor pela inexecução deve ser apenas pelo valor correspondente à fração não concretizada do objeto. Entretanto, quando o objeto é executado parcialmente e fora das especificações contidas no plano de trabalho, e sendo impossível seu aproveitamento futuro, deve o gestor ser responsabilizado pelo total dos recursos desbloqueados na conta específica do contrato de repasse.

17.2. No caso em tela, em consonância com o entendimento do tomador de contas, não se vislumbra a possibilidade de aproveitamento do que foi executado para conclusão posterior do objeto avençado, não podendo ser extraídos daquilo que foi executado quaisquer dos benefícios almejados originalmente. Houve, portanto, completo desperdício de dinheiro público, o qual deve ser integralmente devolvido aos cofres federais.

17.3. Nesse sentido é a jurisprudência do TCU (Acórdãos 425/2010-TCU-1ª Câmara, 1.229/2010-TCU-2ª Câmara, 903/2008-TCU-2ª Câmara, 968/2008-TCU-Plenário, 1.017/2008-TCU-2ª Câmara e 2.856/2008-TCU-2ª Câmara).

17.4. Assim, os Srs. Frank Luiz da Cunha Garcia e Carlos Alexandre Ferreira Silva, respectivamente, ex-prefeito, gestão 2005-2008 e 2009-2012, e prefeito, gestão 2013-2016, do município de Parintins/AM, devem ser responsabilizados solidariamente pelo débito apurado, no valor original de R\$ 4.840.381,88, em decorrência da não comprovação da boa e regular uso dos recursos públicos, tendo em vista que não foi concluído o objeto pactuado no âmbito do Contrato de Repasse CR-238.132-11. Tal entendimento decorre do que preceitua o parágrafo único, do art. 70,

da Constituição Federal e do art. 93, do Decreto-Lei 200/1967 e forte jurisprudência desta Corte de Contas.

18. É necessário ainda propor audiência do Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva, na condição de prefeito do Município de Parintins/AM, gestão 2013-2016, a fim de ouvir as suas razões de justificativa, em face da omissão, mesmo com recursos à sua disposição, a dar continuidade nas obras objeto do contrato de repasse e de não ter tomado as medidas cabíveis visando o resguardo do patrimônio público.

19. **Responsáveis:** Frank Luiz da Cunha Garcia (CPF 235.150.072-53) e Carlos Alexandre Ferreira Silva (CPF 407.326.492-34).

19.1 **Conduta:** não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos repassados ao município de Parintins/AM, por meio do Contrato de Repasse CR-238.132-11/2007, em face da não conclusão do objeto pactuado.

19.2. **Nexo de causalidade:** A conduta praticada acarretou dano ao erário.

19.3. **Culpabilidade:** Não se pode afirmar que os responsáveis agiram com boa fé, sendo razoável imaginar que era possível terem consciência da ilicitude que praticaram.

20. **Responsável:** Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva (CPF 407.326.492-34), prefeito, gestão 2013-2016.

20.1. **Conduta:** omitir-se, mesmo com recursos à sua disposição, a dar continuidade nas obras objeto do Contrato de Repasse CR-238.132-11/2007 e de não ter tomado as medidas cabíveis visando o resguardo do patrimônio público, nos termos da Súmula TCU 230.

20.2. **Nexo de causalidade:** A omissão em dar continuidade às obras fere o princípio da continuidade administrativa, além disso, não tomar medidas necessárias, visando o resguardo do erário, configura infração ao que dispõe a Súmula 230 do Tribunal de Contas da União, parágrafo único do Art. 70 da Constituição Federal e art. 93 do Decreto- Lei 200/1967.

20.3. **Culpabilidade:** Não se pode afirmar que o responsável agiu com boa fé, sendo razoável imaginar que era possível ter consciência da ilicitude que praticara.

CONCLUSÃO

21. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária dos Srs. Frank Luiz da Cunha Garcia e Carlos Alexandre Ferreira Silva, respectivamente, ex-prefeito, gestão 2005-2008 e 2009-2012, e prefeito, gestão 2013-2016, por não comprovarem a boa e regular aplicação dos recursos repassados ao município de Parintins, no âmbito Contrato de Repasse CR-238.132-11/2007. Este último citado nos termos da Súmula 230 desta Corte de Contas.

21.1. Permitiu ainda definir a responsabilidade do Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva (CPF 407.326.492-34), prefeito atual, gestão 2013-2016, por omitir-se, mesmo com recursos à sua disposição, a dar continuidade nas obras objeto do contrato de repasse em epígrafe e de não ter tomado as medidas cabíveis visando o resguardo do patrimônio público, ensejando, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, a audiência do responsável conforme item 14.6.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior com a seguinte proposta:

22.1. Realizar solidariamente a citação dos responsáveis abaixo, por não comprovarem a boa e regular aplicação dos recursos públicos recebidos pelo município de Parintins/AM, em face da não conclusão do objeto pactuado no Contrato de Repasse CR-238.132-11/2007, no valor original de R\$ 4.840.381,88, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem suas alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor. A data para o cálculo do débito corresponde ao dia em que os recursos foram desbloqueados na conta específica do contrato de repasse.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
16/12/2009	799.996,06
13/4/2010	89.963,94
6/5/2010	759.146,01
25/6/2010	778.565,40
29/12/2010	111.384,47
19/1/2011	603.161,90
22/2/2011	445.210,98
15/3/2011	302.644,43
2/5/2011	456.482,56
16/8/2011	446.786,23
27/12/2011	7.686,00
17/5/2012	39.353,90

Valor atualizado até 28/5/2015: R\$ 6.505.563,43

22.1.1. **Ocorrência:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados ao município de Parintins/AM, tendo em vista a não conclusão do objeto pactuado, no âmbito do Contrato de Repasse CR-238.132-11/2007, celebrado entre o Ministério das Cidades e a Prefeitura Municipal de Parintins/AM, com interveniência da Caixa, cujo objeto era “a execução de modernização e ampliação do sistema de abastecimento de água, no município de Parintins/AM”.

22.1.2. **Responsáveis:** Frank Luiz da Cunha Garcia (CPF 235.150.072-53) e Carlos Alexandre Ferreira Silva (CPF 407.326.492-34), respectivamente, ex-prefeito, gestão 2005-2008 e 2009-2012, e prefeito, gestão 2013-2016.

22.1.3. **Conduta:** não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos repassados ao município de Parintins/AM, por meio do Contrato de Repasse CR-238.132-11/2007, em face da não conclusão do objeto pactuado.

22.1.4. **Dispositivo Legal:** Art. 70, parágrafo único da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 e Súmula 230 do TCU.

22.2. Realizar a audiência do responsável abaixo pela omissão, mesmo com recursos à sua disposição, a dar continuidade nas obras objeto do Contrato de Repasse CR-238.132-11/2007 e por

não ter tomado as medidas cabíveis visando o resguardo do patrimônio público, nos termos da Súmula TCU 230, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa.

22.2.1. **Ocorrência:** omissão, mesmo com recursos à sua disposição, a dar continuidade nas obras objeto do Contrato de Repasse CR-238.132-11/2007 e por não ter tomado as medidas cabíveis visando o resguardo do patrimônio público, nos termos da Súmula TCU 230.

22.2.2. **Responsável:** Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva (CPF 407.326.492-34), prefeito, gestão 2013-2016.

22.2.3. **Conduta:** omitir-se, mesmo com recursos à sua disposição, a dar continuidade nas obras objeto do Contrato de Repasse CR-238.132-11/2007 e de não ter tomado as medidas cabíveis visando o resguardo do patrimônio público, nos termos da Súmula TCU 230.

22.2.4 **Dispositivo Legal:** Art. 70, parágrafo único da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 e Súmula 230 do Tribunal de Contas da União.

22.3. Informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

SECEX-AM, em 28 de maio de 2015.

(Assinado eletronicamente)

Raimundo Sergio Farias Padilha

AUFC – Mat. 10191-5